



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872320 - SP (2023/0427923-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : LEANDRO AKIYOSHI HASHIGUTI
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
AGRAVANTE : GUSTAVO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE POR BUSCA VEICULAR EM VIA PÚBLICA. ABORDAGEM DE TERCEIRO EM OPERAÇÃO OSTENSIVA DE PATRULHAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA *PRIMA FACIE*. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O trancamento do inquérito policial constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.

III - No caso concreto, a abordagem policial de terceiro foi realizada em plena

operação de policiamento ostensivo por policiais rodoviários federais, não havendo falar em nulidade patente do ato. Precedente do STF.

IV - Como ainda consignado na origem, a renda do terceiro (então abordado na operação policial) seria aparentemente incompatível com o valor pago pelo veículo, tudo o que também poderia ser verificado por meio de provas independentes.

V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872320 - SP (2023/0427923-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : LEANDRO AKIYOSHI HASHIGUTI
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
AGRAVANTE : GUSTAVO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE POR BUSCA VEICULAR EM VIA PÚBLICA. ABORDAGEM DE TERCEIRO EM OPERAÇÃO OSTENSIVA DE PATRULHAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA *PRIMA FACIE*. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O trancamento do inquérito policial constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de

indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.

III - No caso concreto, a abordagem policial de terceiro foi realizada em plena operação de policiamento ostensivo por policiais rodoviários federais, não havendo falar em nulidade patente do ato. Precedente do STF.

IV - Como ainda consignado na origem, a renda do terceiro (então abordado na operação policial) seria aparentemente incompatível com o valor pago pelo veículo, tudo o que também poderia ser verificado por meio de provas independentes.

V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO AKIYOSHI HASHIGUTI e GUSTAVO AUGUSTO PEREIRA, contra a decisão que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado.

Consta dos autos que os agravantes são investigados em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos delitos de lavagem de dinheiro e de participação em organização criminosa.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* denegado, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na alegada nulidade na abordagem e revista veicular de um terceiro - fato que deu origem às investigações.

Alega que a abordagem foi realizada sem qualquer situação de flagrante e sem fundadas razões que a justificassem.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência, à fl. 762.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, a defesa reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão recorrida, os agravantes são investigados em inquérito policial instaurado para apurar a prática de supostos delitos de lavagem de dinheiro e de participação em organização criminosa.

O inquérito teve origem na abordagem de um terceiro, que afirmou ser proprietário do veículo que conduzia, embora estivesse registrado em nome de outra pessoa e tenha sido adquirido por valor, em tese, incompatível com a renda auferida pelo abordado.

Daí a insurgência da defesa contra a revista veicular realizada pelos policiais rodoviários federais, ao argumento de que a revista do terceiro seria ilegal ante a ausência de fundadas razões.

No acórdão, a Corte estadual destacara acerca da instauração do inquérito policial (659-676):

"De acordo com as informações fornecidas pelo Juízo a quo, inquérito policial foi instaurado para apurar crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa envolvendo loja de revenda de automóveis, com base em indícios obtidos após a prisão em flagrante de K. M. B. DA S., por porte de arma de fogo.

Na ocasião, o investigado estava em poder de veículo de luxo, o qual afirmou ter adquirido na referida revenda. Afora isso, outros elementos fáticos ligados a este cenário embasaram a instauração do presente inquérito policial.

A investigação tem como alvo outras empresas possivelmente envolvidas no esquema e seus responsáveis, dentre os quais os ora pacientes.

(...)

Em exame superficial da prova possível na estreita via do Habeas Corpus, verifica-se que é improcedente a alegação da ilegalidade da ação dos agentes, na busca realizada no veículo de K., pois havia fundada suspeita da prática de crimes perpetrados pelo acusado.

Na hipótese, policiais militares durante a operação de bloqueio realizada na Avenida Abel Ferreira no Bairro do Tatuapé, em

21/04/2023, abordaram o veículo Land Rover/Evoque, placas FVK-2C07, ocupado por um casal.

Ao realizarem o procedimento de revista, obtiveram êxito em encontrar no interior da mochila do condutor do automóvel, identificado com K. M. B. da S., uma arma de fogo, calibre 9mm, municada, com numeração suprimida.

K. alegou, na ocasião que adquiriu a referida de arma de fogo para se defender e declarou que o veículo lhe pertencia, embora estivesse em nome de seu tio. Foram encontrados também dez chips telefônicos que K. alegou que seriam utilizados para cadastrar novas chaves PIX em seu telefone, uma vez que trabalha na internet divulgando sites de partidas de futebol.

K. foi indiciado pela prática do crime descrito no artigo 16, § 1º, inciso IV da Lei Federal nº 10.826/2003.

Na sequência, instaurou-se inquérito policial, tendo em vista a inconsistências nos depoimentos de K. a respeito da aquisição da arma de fogo e do veículo de alto valor conduzido por ele, avaliado em R\$240.000,00.

Diante de indícios de possível esquema de ocultação de bens ou lavagem de dinheiro, inclusive, pelo fato de K. não ter recursos comprovados para ostentar veículo de luxo, bem como a entrega do automóvel ter ocorrido em um estacionamento em frente à loja responsável pela venda, pois conforme relato do próprio proprietário do estabelecimento, o automóvel era de uma “amigo” não informando seus dados qualificativos e teria feito somente uma intermediação, ou seja, o veículo não passou pelo livro de registro de entrada, para os devidos informes tributários para o fisco, o que demonstra uma eventual ocultação de bens.

Restou evidente que havia fundadas suspeitas e razões suficientes para que os policiais submetessem o paciente a revista pessoal e depois, fizessem buscas em seu veículo, tanto que ali encontraram uma arma de fogo, com numeração suprimida.

Por outro lado, não há nos autos qualquer informação de que o autuado pela prática do crime de porte irregular de arma de fogo não tenha autorizado a revista em seu veículo.

Destarte, não é possível reconhecer qualquer irregularidade na ação dos policiais.

(...)

Por fim, em recente decisão, a Corte Suprema reconheceu a legalidade da busca veicular realizada pela Polícia Rodoviária Federal, diante do nervosismo apresentado pelo condutor do veículo.

(...)

Nesse compasso, verifica-se que inexiste qualquer ilegalidade na busca veicular realizada pelos policiais, eis que presente a fundada suspeita sobre o acusado, que motivou a abordagem e consequente apreensão de arma de fogo com numeração suprimida.

E como já registrado, não há qualquer indicação de que K. não tenha autorizado a revista em seu veículo.

(...)

Assim, é prematuro determinar o trancamento do inquérito policial, sendo certo que, no curso da instrução processual, caso seja oferecida denúncia, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados, mesmo porque a estreita e célere via do habeas corpus não permite revolvimento fático-probatório." (grifei)

Inicialmente, consta que a abordagem policial foi realizada em plena operação de policiamento ostensivo realizado pelos policiais da PRF, tudo em consonância com precedente recente do Supremo Tribunal Federal, que ressaltou que:

"(...) a vistoria realizada pelos agentes decorre da própria função de patrulhamento e policiamento ostensivo atribuídos à PRF, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988."

Veja-se na ementa original, *in verbis*:

"É de considerar-se legítima a atuação dos policiais rodoviários que executaram a prisão em flagrante do acusado, especialmente porque os referidos agentes públicos agiram depois de perceberem que ele apresentava nervosismo incomum diante da abordagem de rotina realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF). Essa circunstância é elemento mínimo a caracterizar fundadas razões (justa causa) para os policiais fazerem uma revista mais minuciosa e aparelhada (...) De resto, a vistoria realizada pelos agentes decorre da própria função de patrulhamento e policiamento ostensivo atribuídos à PRF, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988. Considerando que o art. 240, do Código de Processo Penal, abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar-se, na espécie, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280). Precedentes" (AgRg no HC n. 231.111 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe de 16/10/2023, grifei).

Ademais, o Tribunal estadual destacou que *"não há nos autos qualquer informação de que o autuado pela prática do crime de porte irregular de arma de fogo*

não tenha autorizado a revista em seu veículo".

Assim, houve sim justa causa para a busca pessoal da terceira pessoa e, ao fim, para a instauração do inquérito policial em face dos agravantes.

Como consignado pelo TJ, a renda do terceiro abordado na operação policial seria incompatível com o valor pago pelo veículo - o que também poderia ser verificado independente da realização de busca veicular.

Conforme se extrai do relatório de investigação acostado aos autos (fl. 20):

"(...) devido a inconsistências nos depoimentos sobre a aquisição da arma e do veículo de alto valor que o indiciado conduzia, a equipe policial passou a suspeitar de possível esquema de ocultação de bens ou lavagem de dinheiro, inclusive, pelo fato do indiciado não ter recursos comprovados para ostentar veículos de luxo, bem como a entrega do auto, se deu em um estacionamento em frente à loja, pois conforme relato do próprio proprietário da loja, o veículo era de um 'amigo', não informando seus dados qualificativos e teria feito somente uma intermediação, ou seja, o veículo não passou pelo livro de entrada, para os devidos informes tributários para o fisco, o que demonstra uma eventual ocultação de bens."

Por fim, o trancamento de inquérito policial constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

Nesse sentido:

"O trancamento de ações penais ou inquéritos policiais pela via do habeas corpus somente é viável quando houver constatação, de plano, de inépcia da peça inaugural ou da atipicidade da conduta atribuída ao acusado ou, ainda, quando houver superveniência de causa extintiva da punibilidade ou ausência de elementos mínimos que demonstrem a autoria ou a materialidade do delito. Neste caso, não se constata, de plano, nenhum vício apto a ensejar o encerramento do inquérito, havendo indícios mínimos de autoria e materialidade" (AgRg no RHC n. 189.104/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2023).

De resto, para o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo, a

fim de desconstituir as conclusões da origem, demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário:

"De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente o amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes" (AgRg no HC n. 719.739/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 12/12/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 872.320 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0427923-5

Número de Origem:

1524255988920228260050 15261846020238260050 15292877520238260050 22522603620238260000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES

ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336

KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572

GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470

GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064

BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEANDRO AKIYOSHI HASHIGUTI

PACIENTE : GUSTAVO AUGUSTO PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO AKIYOSHI HASHIGUTI

ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336

KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572

GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470

GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
 BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
 AGRAVANTE : GUSTAVO AUGUSTO PEREIRA
 ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
 KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
 GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
 GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
 BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024